

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2025

Institui a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda, com medidas voltadas à capacitação profissional, incentivos fiscais, apoio a micro e pequenas empresas, fortalecimento de setores estratégicos e estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 5.148, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marco Tavares. O PL procura instituir a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda, com medidas voltadas à capacitação profissional, incentivos fiscais, apoio à micro e pequenas empresas, fortalecimento de setores estratégicos e estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

Em seu formato original, o Projeto de Lei institui a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda (PNGER), com o objetivo de promover a expansão da oferta de trabalho formal, a inclusão produtiva, o apoio à atividade empreendedora e a dinamização da economia em todo o território nacional.

Os objetivos declarados do PNGER incluem fomentar a criação de novos postos de trabalho; apoiar micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) por meio de incentivos creditícios e fiscais; incentivar investimentos



em setores estratégicos, como infraestrutura, transição energética, inovação tecnológica, economia verde e digital; articular políticas públicas de emprego com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, entre outros.

O PL cita medidas que poderão ser adotadas pela União na execução do PNGER, que incluem a criação de linhas de crédito especiais para empresas que ampliem o quadro de empregados; concessão de incentivos fiscais condicionados à comprovação da geração líquida de postos de trabalho; apoio a startups, cooperativas e empreendimentos de economia solidária voltados à geração de emprego; entre outros.

Estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e vinte dias, definindo instrumentos específicos de acompanhamento, metas de geração de emprego e mecanismos de avaliação de impacto. Ademais, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-8788



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264733178000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei aqui analisado procura instituir a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda, com medidas voltadas à capacitação profissional, incentivos fiscais, apoio à micro e pequenas empresas, fortalecimento de setores estratégicos e estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

Acreditamos que O PL dialoga de maneira correta com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, consolidada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o ODS 8, que promove o “Trabalho decente e o crescimento econômico” e o ODS 9, que procura fomentar melhorias nas áreas de Indústria, Inovação e Infraestrutura.

No entanto, consideramos ser necessário aprimorar o texto-base com o intuito de reforçar aspectos relativos à segurança jurídica, à responsabilidade fiscal, e ao controle e fiscalização de isenções e benefícios concedidos.

Assim, procuramos incluir Artigo específico estabelecendo que esta lei concederá incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que tenham efetuado contratações de empregados sem vínculo empregatício registrado nos 12 meses anteriores.

Também procuramos elencar as hipóteses em que o incentivo fiscal não será concedido, que incluem contratação para substituição de empregado demitido sem justa causa nos 6 (seis) meses anteriores de mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica a ela vinculada; contratação realizadas por empresas em débito com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social, na forma da legislação específica; entre outros critérios.

Ademais, julgamos importante delimitar procedimentos específicos para fins de comprovação das contratações e controle, o que inclui manter atualizadas suas informações e cadastros junto à Receita Federal do



Brasil (RFB) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); informar as contratações realizadas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, com indicação específica de vinculação ao PNGER, mediante utilização de código próprio a ser estabelecido em ato da Receita Federal do Brasil; manter documentação comprobatória das contratações à disposição da fiscalização por, no mínimo, 5 (cinco) anos, entre outros critérios.

Especificamos, ainda, o conteúdo geral de regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo incluindo os procedimentos de apuração, utilização, controle e fiscalização; as obrigações acessórias exigíveis dos beneficiários; entre outros.

Por fim, estabelecemos que o Ministério do Trabalho e Emprego ficará designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios mencionados nesta lei, em relação ao atingimento de suas metas e objetivos e que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2025, nos termos do **substitutivo** aqui encaminhado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-8788



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2025

Institui a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda, com medidas voltadas à capacitação profissional, incentivos fiscais, apoio a micro e pequenas empresas, fortalecimento de setores estratégicos e estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda (PNGER), destinada a promover a expansão da oferta de trabalho formal, a inclusão produtiva, o apoio à atividade empreendedora e a dinamização da economia em todo o território nacional.

Art. 2º São objetivos da PNGER:

I – fomentar a criação de novos postos de trabalho, formais e decentes, em consonância com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II – apoiar micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) por meio de incentivos creditícios e fiscais, estimulando sua capacidade de contratação;

III – promover a capacitação e a requalificação profissional, alinhadas às demandas do mercado de trabalho e às transformações tecnológicas;

IV – incentivar investimentos em setores estratégicos, como infraestrutura, transição energética, inovação tecnológica, economia verde e digital;

V – ampliar programas de inclusão produtiva para jovens, mulheres, pessoas com deficiência e trabalhadores em situação de vulnerabilidade;

VI – estimular a formalização do trabalho, reduzindo a informalidade e fortalecendo a proteção social;



VII – articular políticas públicas de emprego com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Art. 3º A Política Nacional de Estímulo à Geração de Emprego e Renda concederá incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que tenham efetuado contratações de empregados sem vínculo empregatício registrado nos 12 meses anteriores.

Art. 4º Para a execução da PNGER, a União poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de linhas de crédito especiais para empresas que ampliem o quadro de empregados;

II – concessão de incentivos fiscais condicionados à comprovação da geração líquida de postos de trabalho;

III – ampliação de parcerias entre o setor produtivo, o Sistema S, universidades e institutos federais para a oferta de programas de qualificação profissional;

IV – priorização da mão de obra nacional em grandes obras de infraestrutura financiadas com recursos públicos;

V – apoio a startups, cooperativas e empreendimentos de economia solidária voltados à geração de emprego;

VI – estímulo à contratação de trabalhadores em faixas etárias com maior dificuldade de inserção no mercado, como jovens de 18 a 24 anos e pessoas acima de 50 anos.

Art. 5º O incentivo fiscal não será concedido nas hipóteses de:

I - contratação para substituição de empregado demitido sem justa causa nos 6 (seis) meses anteriores da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica a ela vinculada;

II - empresas em débito com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social, na forma da legislação específica;



III - contratações realizadas com pessoas vinculadas aos sócios ou administradores da empresa, na forma da legislação societária e tributária.

Parágrafo único. A utilização indevida ou irregular dos incentivos sujeitará o beneficiário ao estorno do valor utilizado indevidamente, com incidência de juros e multa nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 6º Para fins de comprovação e controle, a pessoa jurídica beneficiária deverá:

I - manter atualizadas suas informações e cadastros junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - informar as contratações realizadas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, com indicação específica de vinculação ao PNGER, mediante utilização de código próprio a ser estabelecido em ato da Receita Federal do Brasil;

III - manter documentação comprobatória das contratações à disposição da fiscalização por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IV - comprovar o efetivo pagamento das remunerações e o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários relativos aos empregados cujas contratações tenham se dado no âmbito do PNGER;

V - manter o empregado contratado no quadro funcional por no mínimo 12 (doze) meses contados da data da admissão, sob pena de estorno proporcional de isenções ou vantagens já utilizadas, salvo em hipóteses de demissão por justa causa.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará a suspensão da isenção ou vantagem utilizada, sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 dias, o disposto nesta Lei, especialmente quanto:



I - aos procedimentos de apuração, utilização, controle e fiscalização;

II - às obrigações acessórias exigíveis dos beneficiários;

III - às sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios mencionados nesta Lei, quanto à consecução de suas metas e objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-8788

